

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 06/2025

Processo nº 10/2025

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Aliança – PE

Ao tempo em que acusamos o recebimento da impugnação apresentada pela empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., passamos à análise técnica-legal dos pontos suscitados, nos termos que seguem:

1. DA ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO DE MARCA

O item impugnado (Item 09 do Termo de Referência) indica expressamente o fornecimento de fórmula enteral de marca “Modulen” para cumprimento de decisões judiciais específicas que, em sua maioria, vinculam a entrega do produto à referida marca. Trata-se de situação excepcional, justificada documentalmente nos autos administrativos, sendo legítima nos termos do art. 41 da Lei 14.133/2021, que admite a indicação de marca quando estritamente necessária para o atendimento ao interesse público, desde que tecnicamente justificada.

O Fundo Municipal de Saúde da Aliança possui decisões judiciais em vigor que exigem expressamente o fornecimento da marca “Modulen”, não cabendo interpretação ampliativa por parte da Administração que implique descumprimento de ordens judiciais específicas.

2. DA ALEGADA EXISTÊNCIA DE PRODUTOS EQUIVALENTES

Embora a empresa impugnante alegue que o produto Nesh Pentasure IBD seja similar ou superior ao Modulen, o cumprimento de decisão judicial exige obediência estrita ao que foi determinado, não cabendo à Administração substituir, por juízo próprio ou técnico, o produto exigido, sob pena de descumprimento de decisão judicial e responsabilização dos gestores.

Além disso, o julgamento da intercambialidade de produtos é atribuição do profissional prescritor ou do magistrado, e não da Comissão de Licitação, tampouco do licitante. A eventual superioridade técnica do produto ofertado pela impugnante não pode ser avaliada em substituição à determinação judicial nominativa.

3. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS NO EDITAL

A Lei de Licitações e a jurisprudência não obrigam a Administração a anexar decisões judiciais ao edital, especialmente por envolverem dados sensíveis e pessoais de pacientes, resguardados por sigilo constitucional (art. 5º, X, da CF/88). A menção genérica à origem judicial da demanda é suficiente para motivar a contratação específica.

4. DA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A contratação não se destina ao mercado em geral, mas ao atendimento de obrigações judiciais específicas, o que confere peculiaridade legítima ao certame. A restrição, portanto, decorre de comando externo à Administração e visa assegurar o exato cumprimento da obrigação imposta pelo Poder Judiciário, e não de preferência administrativa indevida.

Além disso, como se observa no Termo de Referência, não há vedação à participação de fornecedores diversos, desde que ofertem o produto com as especificações exigidas, inclusive com a marca indicada no mandado judicial.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há qualquer irregularidade no edital que justifique acolhimento da impugnação apresentada, sendo absolutamente legítima e tecnicamente justificada a indicação da marca “Modulen” no item 09 do Termo de Referência.

Assim, INDEFEREM-SE TODOS OS PEDIDOS da impugnação apresentada pela empresa NUNESFARMA, por inexistirem vícios que comprometam a legalidade, isonomia ou competitividade do certame.

Aliança/PE, 05 de maio de 2025.

ELVIS O. FÉLIX

Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria nº024/2025